



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA – MT

Ref.: Processo Licitatório nº 43/2026

Concorrência Eletrônica nº 11/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da reforma elétrica do Frigorífico de Pescados do Município de Pedra Preta/MT.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RONDONÓPOLIS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **40.920.125/0001-54**, já devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal, vem, com o devido respeito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ROMA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, requerendo seja mantida a decisão que reconheceu a legitimidade da proposta da Recorrida, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Síntese objetiva da controvérsia

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida teria encerrado a fase competitiva com o valor de **R\$ 100.111,44**, ao passo que sua proposta escrita e sua planilha consignaram o valor de **R\$ 100.111,09**, afirmando que a diferença de **R\$ 0,35** configuraria vício insanável e que a posterior adequação no sistema teria violado a isonomia, a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório. O próprio recurso da ROMA, contudo, concentra-se exclusivamente nessa divergência residual de centavos e no procedimento adotado para ajuste do valor, sem apontar qualquer irregularidade de qualificação técnica, regularidade cadastral, objeto social ou registro profissional da RONDONÓPOLIS.

De outro lado, a documentação da Recorrida demonstra, de forma objetiva, que sua **proposta comercial** e sua **planilha orçamentária** convergem exatamente para o valor global de **R\$ 100.111,09**, tendo a empresa, inclusive, respondido à diligência confirmando expressamente a execução integral do objeto por esse montante, sem prejuízo à exequibilidade, aos quantitativos ou à qualidade técnica da contratação.

2. Inexistência de violação ao edital ou à Lei 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações é expressa ao estabelecer que o processo licitatório deve buscar a **proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração** e assegurar a justa competição, ao mesmo tempo em que repele o afastamento de licitantes por meras falhas formais que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta ou a aferição da qualificação. É isso que decorre dos arts. **11, I e II, 12, III, 59 e 61** da Lei 14.133/2021.

No caso concreto, não houve alteração do objeto licitado, modificação de quantitativos, inovação de condições comerciais essenciais ou substituição de proposta. O que existiu foi uma **diferença residual de R\$ 0,35**, com a consolidação do valor de **R\$ 100.111,09**, que é justamente o valor constante da planilha e da proposta escrita da Recorrida, portanto **mais vantajoso à Administração** do que o montante de **R\$ 100.111,44** mencionado pela Recorrente. Em outras palavras: a controvérsia não envolve majoração de preço, e sim uma redução objetiva em favor do interesse público.

3. A diferença de R\$ 0,35 não configura vício insanável, mas mera divergência formal/material sanável

A tese recursal tenta transformar uma diferença ínfima de centavos em suposta nulidade absoluta. Não procede.



Primeiro, porque a divergência é **objetivamente identificável, matematicamente mensurável e economicamente irrelevante** para a disputa, sobretudo quando a própria documentação da licitante vencedora já consignava, de forma uniforme, o valor final de **R\$ 100.111,09**. Segundo, porque a diferença não altera a essência da proposta, o objeto, a competitividade nem a ordem de classificação por critério material relevante. Terceiro, porque o resultado final preservado é **mais vantajoso para a Administração**, o que afasta qualquer alegação de dano ao erário ou favorecimento indevido.

A defesa da Recorrida sustenta, ademais, que a diferença decorre da própria **forma de alocação do desconto no sistema**, que opera percentualmente ao distribuir os valores na planilha/lance, gerando resíduo aritmético de centavos. Ainda que assim não se entendesse, o ponto central permanece: trata-se de divergência **formal e sanável**, jamais de vício insanável. O que a lei repele é a alteração substancial da proposta; não o saneamento de inconsistência residual que, longe de prejudicar a Administração, resulta em economia adicional de **R\$ 0,35**.

4. A diligência e a negociação foram legítimas e compatíveis com o art. 61 da Lei 14.133/2021

A Recorrente pretende invalidar o saneamento adotado como se toda e qualquer correção posterior ao encerramento dos lances fosse proibida. Também aqui não lhe assiste razão.

A Lei 14.133/2021 admite expressamente, de um lado, o afastamento do formalismo excessivo em exigências meramente formais e, de outro, a possibilidade de **negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado**, após definido o julgamento. Se o valor consolidado passou de **R\$ 100.111,44** para **R\$ 100.111,09**, não houve qualquer benefício antieconômico ao particular; houve, isto sim, mera formalização do **preço inferior** já refletido na proposta e na planilha da Recorrida. Isso é compatível com a lógica do art. 61 e com os princípios da economicidade, razoabilidade, competitividade e interesse público.

Além disso, a resposta à diligência foi expressa ao confirmar que a empresa executará integralmente o objeto pelo valor de **R\$ 100.111,09**, sem qualquer prejuízo à execução contratual. Logo, o saneamento adotado não encobriu vício material; ao contrário, apenas consolidou, com transparência, o valor final mais vantajoso.

5. Não houve ofensa à isonomia, porque não houve quebra da competição nem alteração substancial da disputa

A isonomia somente seria ofendida se a Administração tivesse permitido à Recorrida reformular substancialmente sua proposta, alterar objeto, rever composição econômica essencial ou obter vantagem competitiva vedada em relação aos demais licitantes. Não foi isso o que ocorreu.

A diferença discutida é de apenas **R\$ 0,35**, sem impacto real sobre a competição, sem mudança do escopo contratual e sem prejuízo a qualquer participante. A ordem lógica do certame permaneceu orientada pela busca da melhor proposta. A manutenção da contratação pelo menor valor efetivo, desde que exequível e compatível com os documentos apresentados, concretiza — e não viola — os princípios da isonomia material e da seleção da proposta mais vantajosa.

6. A documentação da Recorrida comprova plena legitimidade da habilitação e da execução do objeto

É relevante observar que o próprio recurso adverso **não aponta irregularidade** quanto ao objeto social, ao CNPJ, ao CREA ou à qualificação técnica da Recorrida. E não o faz porque esses requisitos estão documentalmente atendidos.

O comprovante de inscrição no CNPJ da RONDONÓPOLIS indica, entre as atividades secundárias, **instalação e manutenção elétrica (CNAE 43.21-5-00)** e **serviços de engenharia (CNAE 71.12-0-00)**, além de outras atividades ligadas à construção civil. A empresa está em situação cadastral **ativa** e enquadrada como **EPP**.



A certidão do CREA-MT comprova que a pessoa jurídica se encontra **regular, registrada e quite**, sob o nº 50850, com validade até **31/07/2026**, e com responsáveis técnicos habilitados. O documento ainda registra atividades compatíveis com construção civil, serviços de engenharia e **instalação e manutenção elétrica**, o que reforça a plena compatibilidade entre a habilitação técnica da empresa e o objeto licitado.

A proposta apresentada também contém compromisso expresso de cumprimento das exigências técnicas do edital, inclusive observância a normas como **NBR 5410, NR-10 e NR-18**, além de declarar disponibilidade de equipe técnica e equipamentos necessários. Isso evidencia que a controvérsia recursal não recai sobre capacidade técnica ou regularidade jurídica, mas apenas sobre um resíduo formal de centavos.

7. A jurisprudência do TCU prestigia o formalismo moderado e a proposta mais vantajosa

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que **é irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência**, exatamente em razão dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No **Acórdão 1211/2021-Plenário**, cuja orientação foi reproduzida em julgados posteriores, o TCU assentou que **admitir a juntada de documento que apenas ateste condição preexistente não fere a isonomia**, enquanto a desclassificação sem oportunizar saneamento faz prevalecer o processo como meio sobre o resultado como fim. O raciocínio é plenamente aplicável aqui: se a jurisprudência autoriza saneamento até para documentos, com mais razão deve admitir a correção de divergência residual de centavos, quando a proposta e a planilha já consignam o menor valor final.

No **Acórdão 1758/2003-Plenário**, o TCU foi expresso ao afirmar que **o edital não constitui fim em si mesmo**, devendo ser interpretado em conformidade com as finalidades da licitação, evitando-se formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados. Tal compreensão afasta a tentativa da Recorrente de converter uma diferença de R\$ 0,35 em nulidade absoluta.

Também é pertinente o entendimento do TCU no **Acórdão 424/2020-Plenário**, no sentido de que planilhas de custos possuem caráter **subsidiário e instrumental**, de modo que divergências formais em seus percentuais ou valores individualizados não devem, em princípio, ensejar desclassificação em certames julgados pelo menor preço global. Se isso vale para discrepâncias mais complexas de planilha, com muito mais razão se aplica à divergência residual de 35 centavos aqui debatida.

8. Aplicação dos princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público

A pretensão recursal, se acolhida, produziria efeito contrário ao interesse público: eliminaria proposta exequível, regular e **mais barata**, por um dissenso microscópico de centavos já esclarecido e sanado, sem qualquer prova de prejuízo concreto à lisura do certame.

A Administração Pública não pode perder a contratação mais vantajosa em nome de um formalismo que a própria Lei 14.133/2021 repele. A interpretação juridicamente adequada é aquela que prestigia a finalidade do procedimento, a economicidade, a razoabilidade, a competitividade e a segurança jurídica, sem sacrificar o resultado útil do certame por apego mecânico a um resíduo aritmético inexpressivo.

9. Pedidos

Diante do exposto, requer a Recorrida:

a) o não provimento do recurso administrativo interposto por **ROMA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**;

b) a manutenção integral da decisão que reconheceu a legitimidade da proposta da **RONDONÓPOLIS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, preservando-se o valor final de **R\$ 100.111,09**;

c) o reconhecimento de que a divergência de **R\$ 0,35** constitui mera irregularidade formal/material sanável, incapaz de ensejar desclassificação;

d) o reconhecimento de que a atuação administrativa observou os arts. **11, 12, III, 59 e 61** da Lei 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência do **TCU** sobre formalismo moderado, diligência e seleção da proposta mais vantajosa;

e) ao final, o regular prosseguimento do certame com a manutenção da Recorrida como vencedora, por representar a solução **mais vantajosa** ao interesse público.

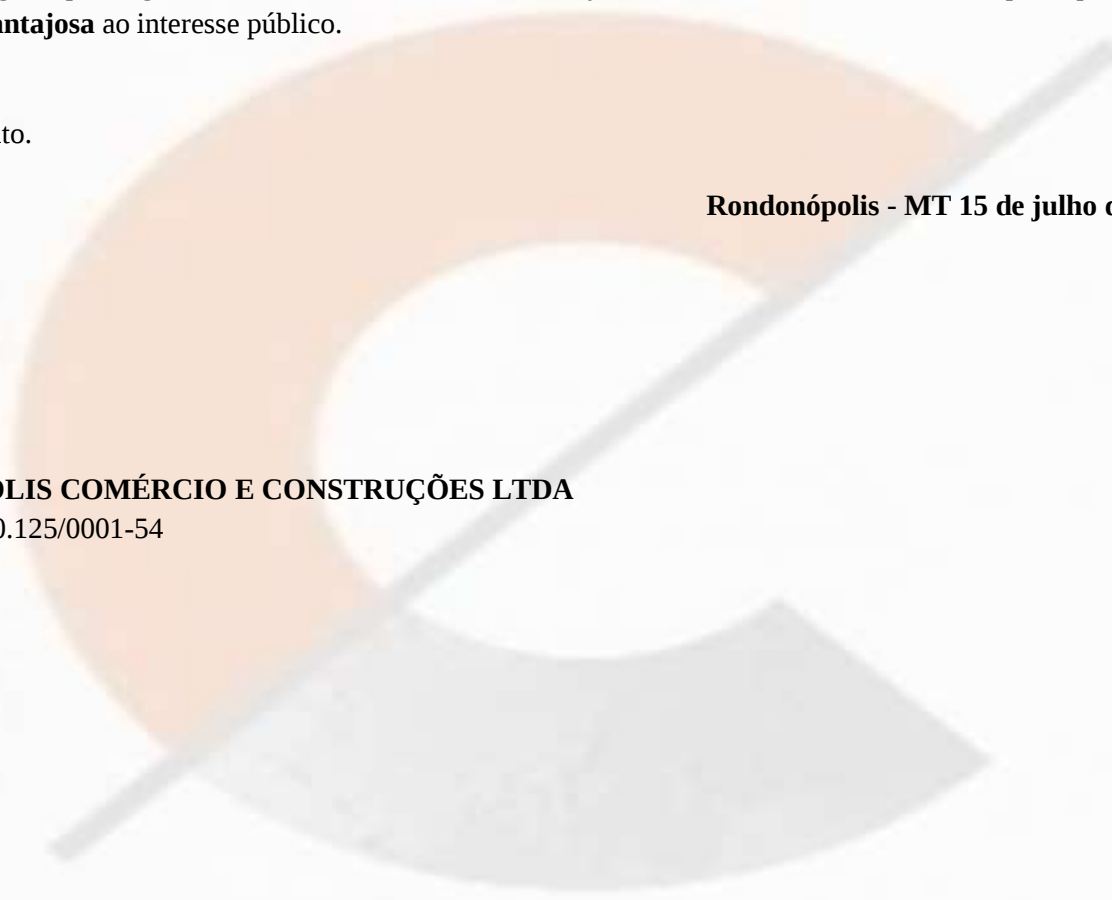
Termos em que,

Pede deferimento.

Rondonópolis - MT 15 de julho de 2026.

RONDONÓPOLIS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 40.920.125/0001-54



CONSTRUTORA
RONDONÓPOLIS